



Número: **1019142-26.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/07/2019**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)	
AIDIL LUCENA CARVALHO (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
EDUARDO NANTES BOLSONARO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69186 124	12/07/2019 14:28	<a href="#">AÇÃO POPULAR - JAIR BOLSONARO - NÉPOTISMO</a>	Documentos Diversos



**AO MM. JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE**

**BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MA 11.909, título de eleitor nº 057789081180 e **AIDIL LUCENA CARVALHO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MA 12.584, título de eleitor nº 065132961139, ambos em pleno gozo dos seus direitos políticos, representados por seus advogados subscrevem a presente peça, veem perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e na lei 4.717/65, propor a presente

**AÇÃO CONSTITUCIONAL POPULAR  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA**

Em face **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio do Planalto, Brasília/DF, em face de **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 106.553.657-70, podendo ser notificado no Gabinete nº 481 do Anexo 111, 4º andar da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes - Brasília/DF e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Quadra 03 Lote 56 Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º andar Setor de Autarquia Sul, CEP 70.070 030, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





## **I- DOS FATOS: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE COM A EMINENTE NOMEAÇÃO DO SR. EDUARDO BOLSONARO PARA O CARGO DE EMBAIXADOR DO BRASIL NOS EUA.**

Foi massivamente divulgado no dia 11/07/2019, nos mais renomados e diversos jornais e periódicos digitais e televisivos, que o Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, pretende nomear o próprio filho, Eduardo Bolsonaro, para o cargo de embaixador do Brasil nos Estados Unidos. A aludida intenção tornou-se pública em uma entrevista coletiva concedida pelo Presidente da República, na tarde desta quinta (11/07/2019), ao final da solenidade de posse do novo diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Alexandre Ramagem.

Carreamos como anexos a reprodução das declarações do Sr. Jair Bolsonaro por diversos meios de comunicação, conforme enunciado, muito embora os fatos aqui apresentados sejam de conhecimento público e notório de forma que torna-se prescindível a dilação probatória ante tamanha publicidade.

Conforme reproduz o Portal G1 de notícias, questionado sobre a possibilidade de nomear o filho para o cargo de embaixador nos Estados Unidos, Jair Bolsonaro declarou que **"É uma coisa que está no meu radar, sim, existe essa possibilidade. Ele [Eduardo] é amigo dos filhos do [Donald] Trump, fala inglês, fala espanhol, tem vivência muito grande de mundo. No meu entender, poderia ser uma pessoa adequada e daria conta do recado perfeitamente em Washington"**.

Ou seja, trata-se de intenção cristalina que o Presidente da República tem de nomear o Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro como embaixador do Brasil naquele

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





país. Como fator que corrobora o dito anteriormente, não apenas o Sr. Jair Bolsonaro pretende nomear o filho como o próprio já se declarou apto para o que chama de missão. Senão vejamos, conforme Portal G1:

“Mais tarde, em uma entrevista coletiva na Câmara, ele admitiu que está disposto a renunciar ao mandato de deputado federal para assumir o comando da embaixada brasileira em Washington. O parlamentar afirmou que, se o pai oficializar o convite para ele ocupar o cargo de embaixador, vai aceitar: **"Se o presidente Jair Bolsonaro me confiar essa missão, eu estaria disposto a renunciar ao mandato."**

Ou seja, trata-se de clara situação em que há unidade de desígnios, tanto do pai para nomear o filho como embaixador nos Estados Unidos, como do filho, que exerce mandato de Deputado Federal, para renunciar ao mandato e assumir tal cargo naquele país. O Sr. Eduardo Bolsonaro, ainda em entrevista concedida na Câmara dos Deputados, assevera que tem qualificação para o cargo, o que daria lastro à sua nomeação:

**"Falo inglês, falo espanhol, sou o deputado mais votado da história do Brasil, sou presidente da CREDN [Comissão de Relações Exteriores da Câmara]. Eu acredito que as credenciais me dão uma certa qualificação."** [Portal G1]

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)



Muito embora a auto declaração do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro, é público e notório que o deputado não possui qualificação técnica específica para ocupar o cargo de embaixador.

Em matéria publicada pela Folha de São Paulo o deputado afirmou que tem capacidade técnica para ocupar cargo tão importante pelo fato de “ter morado no frio e ter fritado hambúrguer:

**"Já fiz intercâmbio, já fritei hambúrguer lá nos EUA, no frio do Maine**, estado que faz divisa com o Canadá. No frio do Colorado, numa montanha lá, aprimorei meu inglês. Vi como é o trato receptivo do norte-americano para com os brasileiros. Então acho que é um trabalho que pode ser desenvolvido. Certamente precisaria contar com a ajuda dos colegas do Itamaraty, dos diplomatas, porque vai ser um desafio grande. Mas tem tudo para dar certo" (<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/07/eduardobolsonaro-diz-ter-apoio-do-chanceler-e-que-ja-fritou-hamburger-noseua.shtml>)



Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)



Também repercutiram de forma negativa as notícias junto a diversos diplomatas brasileiros. Conforme publicou a jornalista Lisandra Paraguassu, da Reuters, o Iatamaraty dava como certa a nomeação do embaixador Nestor Foster para o Cargo. Foster é de carreira no Ministério e, consoante Reuters, aguardava apenas a decisão do Presidente da República:

“Foster ainda não havia chegado ao cargo de ministro de primeira classe, necessário para ocupar o cargo de embaixador. Foi promovido no início deste ano para que pudesse ser indicado para o lugar do embaixador aposentado Sérgio Amaral, que ocupava a embaixada nos EUA até abril (<https://mobile.reuters.com/article/amp/br/idBRKCN1U702A-OBRTTP>)”

Como dito, a classe dos diplomatas de carreira não aceitou bem a pretensão do Presidente da República em nomear o filho para o cargo de embaixador nos Estados Unidos. **Ainda assim, mesmo após a repercussão negativa do assunto, na manhã de hoje (12 de julho de 2019), em vídeo gravado ao vivo em seu *Facebook*, o Presidente da República reafirmou que seu filho<sup>1</sup> “não é aventureiro [...] O garoto fala inglês e espanhol [...]”.** Esse fato deixa bastante claro que trata-se de uma intenção concreta do Presidente Jair Bolsonaro em nomear seu próprio filho para o cargo permanente de embaixador.

---

<sup>1</sup>([https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/12/bolsonaro-eduardo-embaixador-brasil-eua.htm?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social-media&utm\\_content=geral&utm\\_campaign=noticias](https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/12/bolsonaro-eduardo-embaixador-brasil-eua.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias))





Outro ponto que merece destaque é que o Presidente da República deu publicidade à intenção de nomear o filho para o cargo de embaixador nos EUA **justamente um dia depois de ele ter completado a idade mínima**. Esse fato foi reproduzido, também, pelo Jornal O Globo:

RIO — O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), cotado para assumir a embaixada brasileira em Washington, **completou 35 anos na quarta-feira, idade mínima estabelecida por lei para que alguém assuma a chefia de uma missão diplomática permanente. O aniversário do deputado aconteceu um dia antes de seu pai, o presidente Jair Bolsonaro, afirmar que cogita nomeá-lo para o cargo** (<https://oglobo.globo.com/mundo/nome-de-eduardo-bolsonaro-causou-perplexidade-no-itamaraty-23800942>)

Não restam dúvidas, assim sendo, que o **Presidente da República premeditou e aguardou** que o filho completasse a idade mínima necessária para, então, divulgar a sua clara intenção de nomeá-lo como embaixador nos EUA. Outro fato preocupante é que, ante a exigência constitucional de renúncia ao mandato eletivo para exercício do cargo de embaixador, deputados governistas já articulam Proposta de Emenda Constitucional para extinguir tal necessidade:

**Uma PEC sob medida para Eduardo Bolsonaro:** Aliado de Jair Bolsonaro, o deputado Capitão Augusto pretende avançar no Congresso com uma proposta de emenda à Constituição que permite a parlamentares assumirem embaixadas no exterior sem precisarem renunciar ao mandato, mas apenas se licenciarem. Atenderia perfeitamente a Eduardo Bolsonaro,

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





escolhido por Jair Bolsonaro para assumir o posto de embaixador em Washington. Segundo o presidente, o deputado ainda estaria em dúvida porque precisaria abrir mão do mandato (O Antagonista, 2019).

Como demonstrado, não bastasse a completa violação aos princípios da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade, o Presidente da República, aparentemente, articula com aliados para que o filho não seja 'prejudicado' com a renúncia do mandato. A nosso sentir, toda a situação mostra-se lesiva aos princípios inerentes à administração e constitui, também, total desvio de finalidade, ante a articulação que se pretende e que foi citada acima.

Sobre o tema, merece destaque, ainda, o que afirmou o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao Estadão.

**“Não tenho a menor dúvida (de que é nepotismo). Sob a minha ótica, não pode, é péssimo. Não acredito que o presidente Bolsonaro faça isso. Será um ato falho, um tiro no pé [...] “Agora, penso que o presidente Jair Bolsonaro deve contas aos eleitores e aos brasileiros em geral. O exemplo vem de cima. Ele chegou para nos governar e governar bem, não para proporcionar o Estado aos familiares.”**

Em suma, é exatamente isso o que a provável nomeação do Sr. Eduardo Bolsonaro para o cargo de embaixador brasileiro nos EUA reflete: o Presidente da República pretende utilizar do poder que lhe foi conferido por quase 60 milhões de brasileiros para, mediante uso do Estado, oferecer benesses **IMORAIS** e **ILEGAIS**

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)







a seus familiares. Assim, tal pretensão deverá ser combatida de forma urgente pelo Poder Judiciário, de modo a determinar que o Sr. Jair Bolsonaro se abstenha de nomear o Sr. Eduardo Bolsonaro para o aludido cargo.

Importante que se esclareça que o ajuizamento desta ação popular em nada coaduna com pretensões ou divergências do campo político-ideológico. Trata-se da maior acepção do sentido de exercício de cidadania, eis que até mesmo o Presidente da República está sujeito aos ditames da Constituição Federal.

## II- DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR.

De maneira bastante sucinta, o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, admite o ajuizamento da ação popular, por qualquer cidadão brasileiro quite com a Justiça Eleitoral, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe. Também visa tutelar a moralidade administrativa, princípios que regem a administração pública, meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo**

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





**comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**

Nesse sentido, é preciso que se considere o ajuizamento da presente como pura expressão do Estado Democrático de Direito. Isto porque o rito da Lei 4.717/65 permite que o mais singelo cidadão brasileiro questione, reverta ou previna, em Juízo, o resguardo dos princípios inerentes à administração pública.

Neste caso, esta ação é perfeitamente cabível para que este Juízo determine que o Presidente da República se **ABSTENHA de nomear o próprio filho para o cargo de embaixador do Brasil nos Estados Unidos**, como noticiaram os principais jornais brasileiro na data de ontem (11/07/2019), e conforme afirmou o Presidente na data de hoje (12/07/2010), ante a clara afronta ao Princípio da Impessoalidade, Moralidade Administrativa e à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

E em razão da urgência, da plausibilidade da pretensão, das evidências apresentadas com a prova documental juntada à petição inicial, e porque se trata de medida requerida que seria perfeitamente reversível, a qualquer tempo, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela constitucional popular para que, desde logo, se determine ao Presidente da República a abstenção de nomear o Sr. Eduardo Bolsonaro para o cargo de embaixador nos EUA.

### **III - DO DIREITO.**

#### **III.1 – DIREITO PROCESSUAL.**

A ação popular possui regras próprias de competência, assim definidas no art. 5º da Lei nº 4.717/65, que regulamenta o seu cabimento:

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





### **Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular**

Art. 5º. Conforme a origem do ato impugnado, **é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.**

No caso presente, sendo questionados atos federais, porquanto se se busca impedir ato do Presidente da República, e considerando a disposição contida no art. 44, do Novo Código de Processo Civil vigente e art. 109 da Constituição Federal, a ação deve ser proposta em qualquer Vara Federal.

É necessário ainda consignar que, embora figure como réu na presente ação o Presidente da República e um Deputado Federal, a ação constitucional popular, pelo seu caráter cível, não se sujeita a nenhum foro especial. É dizer, dentre as prerrogativas funcionais conferidas ao Presidente da República e aos deputados federais não se insere o juízo especial em ações cíveis, mas tão somente nos processos criminais. A questão é remansosa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE - AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina.** - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política. Doutrina. Precedentes. (STF - AC 2596 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013)

Acerca da legitimidade *ativa ad causam*, tem-se que os autores são cidadãos brasileiros, em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo constitucionalmente legitimado à propositura da ação, provando ainda os requisitos legais comprobatórios de sua condição, com as certidões de quitação eleitoral.

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





Por sua vez, segundo o disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação deve ser proposta contra os beneficiários dos atos questionados, no caso os réus, Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Nantes Bolsonaro, e também contra as pessoas públicas de onde emanam os atos, União Federal, *in casu*.

Considerando que não se impugna um ato específico, mas que a ação é ajuizada **preventiva e cautelarmente** à prática de ato que certamente será praticado, maculando ainda mais os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, é fundamental que o Poder Judiciário conceda a medida cautelar requerida.

### III.II – MÉRITO.

É antiga a doutrina de Hely Lopes Meirelles no sentido do cabimento da ação popular, seja ela de cunho repressivo, seja de cunho preventivo, quando **“poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos ao patrimônio público”**:

A ação popular tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público, pelo que sempre propugnamos pela suspensão liminar do ato impugnado, visando à preservação dos superiores interesses da coletividade. Como meio preventivo de lesão ao patrimônio público, a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato; como meio repressivo, poderá ser proposta depois da lesão, para reparação do dano. Esse entendimento deflui do próprio texto constitucional, que a torna cabível contra atos lesivos do patrimônio público, sem indicar o momento de sua propositura. (Meirelles, Hely Lopes.

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data, 16. ed., 1995, p. 94)

E nem poderia ser diferente, pois a própria Constituição, no art. 5º, XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, **não sendo razoável se exigir que primeiro ocorra a lesão ao patrimônio público, que é indisponível, para somente depois se permitir a propositura da ação popular.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também há tempos consolidou o entendimento de que, além do caráter repressivo, de corrigir ilegalidade, a ação popular pode ser ajuizada preventivamente:

[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. **Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta.** [...] (STF - AO 506 QO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 04-12-1998 PP-00010 EMENT VOL-01934-01 PP-00022).

O próprio STF decidiu, em 2016, que atos praticados pelo Presidente da República, quando praticados com desvio de finalidade, são passíveis de repressão pelo Poder Judiciário, até mesmo em caráter preventivo:

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





Decisão: Trata-se de mandados de segurança impetrados em caráter coletivo por partidos políticos voltados contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil [...] O objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância. **Uma espécie de salvo conduto emitido pela Presidente da República. Ou seja, a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar. Assim, é relevante o fundamento da impetração. É urgente tutelar o interesse defendido** [...] Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor. (STF - MC MS: 34070 DF - DISTRITO FEDERAL 0051789-90.2016.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/03/2016, Data de Publicação: DJe-054 28/03/2016)

A ação popular é a garantia constitucionalmente indicada para alcançar a tutela jurisdicional perseguida por “qualquer cidadão” que objetive “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Esta é a letra expressa do art. 5º, LXXIII da Constituição da República.

No caso presente, pretende-se impedir que seja materializada a prática dos atos lesivos aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





da moralidade administrativa e o da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição como norteadores da Administração Pública. Assim, como dito alhures, o ponto chave desta ação popular constitucional é o caráter preventivo para determinar que o Presidente se **ABSTENHA** de praticar ato de nomear o próprio filho para o cargo de embaixador.

#### **IV – DA MEDIDA CAUTELAR OU TUTELA DE URGÊNCIA.**

O art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 permite a suspensão liminar do ato impugnado pela via da ação popular. E no caso concreto em exame, estão presentes os requisitos da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, a tornar imprescindível a concessão da tutela de urgência. Fundamental, ainda, destacar que a medida cautelar ora requerida, embora grave e excepcional, encontra amparo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro sistemicamente compreendidos.

Pois bem, como se sabe, as medidas cautelares possuem caráter assessório e visam garantir a efetividade das ações principais. Vale dizer, visam garantir que fatores externos, em especial decorrentes da conduta do investigado, não frustrem ou tumultuem a correta investigação dos fatos ou a aplicação da lei.

Já defluiria do texto constitucional a possibilidade de o Judiciário exercer seu poder cautelar. Isto decorre do art. 5, inc. XXXV, o qual, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegura a tutela jurisdicional adequada. De fato, não pode haver dúvidas de que a própria Constituição assegura tutela jurisdicional adequada, no art. 5º, inc. XXXV, de sorte a conceder ao magistrado poderes para que não permita que o provimento jurisdicional final seja inútil.

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





Em outras palavras, de que adiantaria proferir uma decisão se esta não é efetiva ou adequada para alcançar o resultado final do processo? Segundo decidiu o próprio STF, “Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário” (ADPF 172 MC-REF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009)

A fumaça do bom direito que evidencia a probabilidade do direito decorre da leitura desta petição inicial, a qual demonstra, com farta prova documental, a gravíssima pretensão do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, de nomear o próprio filho para o cargo de embaixador. Assim, a fumaça do bom direito está configurada porquanto seja, ainda, de caráter público e massivo que essa pretensão é real, inclusive materializada com articulação de proposta de emenda constitucional para evitar perda do mandato eletivo em caso de nomeação.

Quanto ao perigo de dano, este é evidente. Trata-se de situação que pode ser levada a cabo a qualquer momento pelo Presidente da República. Isto é, senão o Poder Judiciário, nada poderá impedir que o Sr. Jair Bolsonaro, em clara afronta a princípios constitucionais e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nomeie o próprio filho como embaixador nos Estados Unidos.

#### IV - DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que seja deferida a liminar *inaudita altera pars* para determinar ao Sr. Jair Messias Bolsonaro que se **ABSTENHA** de nomear **Eduardo Nantes**

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





**Bolsonaro** para o cargo de Embaixador, nos Estados Unidos ou em qualquer outra nação, na forma do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e *o fumus boni iuris*; Em ocorrendo a nomeação antes da análise pelo Juízo, requer que seja determinada sua sustação deste ato, com a consequente revogação total do ato administrativo praticado em razão de todo o exposto;

b) Após a análise do pedido cautelar, requer a citação dos réus, sendo o primeiro para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº. 4.717/65, e os demais para exercerem quaisquer das prerrogativas previstas no artigo 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, observando que, caso resolvam contestar a ação, seu prazo será de 20 (vinte) dias, não se aplicando a regra geral do prazo em quádruplo por se tratar de norma especial;

c) Pede seja intimado o órgão do Ministério Público Federal que oficia perante esse juízo para que exerça o a função de fiscal da lei (artigo 7º, I, “a”, da Lei nº. 4.717/65);

d) A intimação do representante do Ministério Público, conforme o parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4717/65;

e) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos para deteriminar a abstenção da nomeação do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro como embaixador do Brasil nos EUA ou em qualquer país, ou, tendo sido praticado, a anulação do ato lesivo à moralidade, à impessoalidade e Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





f) A condenação dos Réus ao pagamento de custas e demais despesas judiciais, honorários de advogado e à devolução integral dos valores recebidos ao erário;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oito centos e oitenta reais) apenas para efeitos fiscais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Luís, MA, 12 julho de 2019.

**CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**

OAB/MA 10.303

**FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ**

OAB/MA 15.164

**SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO**

OAB/MA 18.212

**JOÃO LEONARDO VERAS MAGALHÃES**

ESTAGIÁRIO

**JÚLIA FERREIRA FONTINHAS NOGUEIRA DA CRUZ**

ESTAGIÁRIA

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)





## **DOCUMENTOS EM ANEXO**

- 1. PROCURAÇÃO.**
- 2. CERTIDÕES DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**
- 3. MATÉRIA DO G1.**
- 4. MATÉRIA EXAME ABRIL.**
- 5. MATÉRIA DE O ANTAGONISTA.**
- 6. MATÉRIA DE O ESTADÃO.**
- 7. MATÉRIA REUTERS.**
- 8. MATÉRIA FOLHA DE SÃO PAULO.**
- 9. MATÉRIA UOL.**

Rua dos Azulões c/ Av. Colares Moreira, Jardim Renascença II  
Ed. Office Tower, Salas 724/725  
São Luís (MA) - CEP 65076-730. Fone: (098) 3181-4587  
E-mail: [contato@bertoldorego.adv.br](mailto:contato@bertoldorego.adv.br)

